

AUTÓGRAFO Nº 82, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

APROVA, nos próprios termos, o PROJETO DE LEI Nº 77/2009, de autoria do Poder Legislativo (Ver. Carlos Fontes), que “Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Santa Bárbara d’Oeste-SP, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D’OESTE, Estado de São Paulo, faz saber que ela aprovou e o Prefeito MÁRIO CELSO HEINS, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras, com agências ou postos de atendimento instalados no Município de Santa Bárbara d’Oeste-SP, deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o “caput” deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

II – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.

(Fls. 2 – Autógrafo nº 82 – Projeto de Lei nº 77/2009).

§ 3º Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos, sejam bancários ou de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º A não observância, pelas instituições bancárias e financeiras, das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Parágrafo único Caso persista a infração, a multa referida no “caput” será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, no que se refere à instalação dos sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências e postos de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a celebrar parceria com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e ou com as respectivas instituições bancárias e financeiras, inclusive para a operacionalização do monitoramento e do armazenamento e guarda das imagens capturadas;

II – realizar a infra-estrutura necessária à instalação dos equipamentos, e autorizar o uso pelas referidas instituições bancárias e financeiras;

III – regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Fls. 3 – Autógrafo nº 82 – Projeto de Lei nº 77/2009).

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de outubro de 2009.

ANÍZIO TAVARES DA SILVA

-Presidente-

ADEMIR JOSÉ DA SILVA

-Vice-Presidente-

CARLOS A. PORTELLA FONTES

-1º Secretário-

LAERTE ANTONIO DA SILVA

-2º Secretário-

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, em 14 de outubro de 2009.

DAISY MAC-KNIGHT PETRINI

-Chefe de Secretaria-